

TC 001.250/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Associação Brasileira das empresas de transporte Aéreo Regional - Abetar (CNPJ 05.086.765/0001-00); Apostole Lazaro Chryssafidis (CPF 004.123.298-40), Tosi Treinamentos Ltda. – ME (CNPJ 09.606.437/0001-48); Sandro Luiz Ferraz Tosi (CPF 137.543.598-19); Mércia Lopes Ferraz (CPF 712.006.498-34); CH2 Comunicação Corporativa Ltda. - ME (CNPJ 08.445.761/0001-69); Aline Vanessa Pupim (CPF 383.113.628-90); Mercado Eventos Ltda. – ME, denominação atual de Mercado & Mercado Eventos Ltda. (CNPJ 08.911.731/0001-09); Jordana Karen de Moraes Mercado (CPF 173.920.358-51); e Alejandro Sigfrido Mercado Filho (CPF 334.290.808-43).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação de herdeiro

Relator: Min. Bruno Dantas

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur.) tendo como objeto irregularidades na execução do Convênio 431/2008 (Siafi/Siconv. 629.187).
2. Por intermédio do Acórdão 7036/2016 – TCU – 1ª Câmara (peça 67), o Tribunal, em decorrência da prática de fraudes licitatórias e contratuais, desconsiderou a personalidade jurídica das contratadas, afim de promover a responsabilização de seus sócios, bem como autorizou a realização de citações e audiência dos responsáveis.
3. Com relação à citação de Sandro Luiz Ferraz Tosi, a tentativa de comunicação destinada ao endereço constante da base CPF foi infrutífera, tendo os Correios devolvido a correspondência com o registro de “desconhecido” (peças 75 e 84). Em razão da notícia do falecimento desse responsável (peça 107), promoveu-se diligência visando obter informações acerca de eventual inventário e partilha de bens (peça 127).
4. Em resposta, o Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jundiaí/SP informou que a partilha dos bens deixados por Sandro Luiz Ferraz Tosi foi homologada em 24/2/2011 (peça 129, p. 41), tendo como única herdeira sua mãe, Sra. **Mércia Lopes Ferraz** (peça 128, p. 1; e peça 129, p. 38), **CPF 712.006.498-34**. Desse modo, cabe citá-la, na condição de herdeira sucessora de Sandro Luiz Ferraz Tosi, devendo ser observado no ofício citatório que o valor da reparação do dano observará o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal/1988, e art. 5º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992.



5. Tendo em vista o determinado no Acórdão 3971/2016 – TCU – 1ª Câmara, encaminhe-se o presente processo ao Serviço de Administração para a adoção das providências pertinentes no intuito de promover a **citação da Sra. Mércia Lopes Ferraz, na condição de herdeira sucessora de Sandro Luiz Ferraz Tosi, com o mesmo teor do ofício 3111/2016 (peça 75).**

SECEX/MG, 13 de março de 2017

Paulo César Cintra
AUFC/CE, matr. 3497-5